

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2012

Dispõe sobre a interpretação do art. 45, § 5º da Lei nº 8906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende o seu Autor, o ilustre Deputado José Airton, dispor sobre a interpretação do art. 45, § 5º, da Lei nº 8906/94, para estender a imunidade tributária concedida à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – às Caixas de Assistência dos Advogados.

Na justificção, o Autor afirma que “a personalidade jurídica das Caixas de Assistência está umbilicalmente e inseparavelmente ligada à do respectivo Conselho Seccional da OAB”, alegando interesse público e largo alcance social na aprovação do projeto, dado o relevante papel desempenhado pelas Caixas de Assistência dos Advogados.

O projeto em exame encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito, no prazo de regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

**\*AE31B58C12\***

AE31B58C12

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois se trata de fixar interpretação de preceito fixado em lei federal – caso do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94 – o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Sem problemas no terreno jurídico, a sucinta proposição, entretanto, demanda melhor solução no que toca à técnica legislativa: alterar o próprio Estatuto da OAB nos parece mais adequado.

No mérito, somos favoráveis à proposição. Parece-nos indubitoso que, em sendo órgãos da OAB, as Caixas de Assistência dos Advogados devem se beneficiar da imunidade tributária de que goza a própria instituição. São consistentes os argumentos do Autor da proposição, no sentido de aproximar as Caixas de Assistência dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.747/12, e por sua aprovação, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2012

Altera a redação do art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....

§ 5º A OAB e as Caixas de Assistência dos Advogados, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator